



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603301-43.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 VALDECIR PAULUS DEPUTADO FEDERAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA
CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. RONI. DESPESAS DE
IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS
SOBRAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45502493), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 1.069,76 (ID 45526778).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada e (4.1.1) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC (ID 45526778).

O subitem 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. Foi indicada uma nota fiscal, no valor de R\$ 284,00.

No caso concreto, foi demonstrada a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da campanha pela empresa ELOIR DA COSTA., sendo que a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco restou identificado pagamento destinado ao fornecedor nominado na conta de campanha (R\$ 284,00).

Instada a se manifestar, o candidato não esclareceu a irregularidade.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar no extrato bancário eventual pagamento oriundo da conta de campanha e destinado ao fornecedor nominado (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001601606/extratos>).

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais emitidas contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, forçoso concluir que as despesas identificadas e não declaradas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se, assim, o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade (R\$ 284,00), impondo-se o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, especificamente a impulsionamento de conteúdos, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, tem-se divergência entre o valor declarado na prestação de contas relativo a impulsionamento de conteúdos (R\$ 2.000,00) e a nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 1.214,24), documento emitido pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A unidade técnica assim apontou a irregularidade:

4.1.1 Foi identificado pagamento, por meio da conta 3000023176, agência 930, Caixa Econômica Federal, para FACEBOOK SERVICOS ONLINE

DO BRASIL LTDA, CNPJ n.13.347.016/0001-17, no valor de R\$ 2.000,00, referente à despesa com Impulsioneamento de Conteúdos:

(...)

Finalizada a prestação de serviços, o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA emitiu a Nota Fiscal n. 51409390, no valor R\$ 1.214,24, restando pendente o valor de R\$ 785,76, que, não tendo sido devolvido pelo fornecedor, deveria ter sido transferido, via GRU, ao Tesouro Nacional, quando da entrega da prestação de contas, como sobra financeira de campanha de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a teor do artigo 35, § 2º, inciso I, da Resolução TSE 23.607, de 2019:

(...)

Não foi identificada a devolução da diferença (saldo), entre a tabela 1 e a tabela 2, no valor de R\$ 785,76, conforme disposto no art. 35, § 2º. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 785,76, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes Processo Judicial Eletrônico – PJe que alterem as falhas anteriormente apontadas.

De fato, o documento fiscal apresentado não é suficiente para embasar o valor total pago pelo candidato ao fornecedor, não havendo comprovação de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC no valor R\$ 785,76.

Conforme demonstrado na prestação de contas, foram utilizados recursos do FEFC para aquisição dos créditos de impulsioneamento com o fornecedor Facebook (R\$ 2.000,00), mas parte dos créditos não teria sido utilizado, não sendo identificado seu recolhimento como sobra de campanha pelo candidato (R\$ 785,76).

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsioneamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A declaração de gastos em valor maior do que aqueles comprovados por documento fiscal, em se tratando de impulsioneamento de conteúdos, exige a demonstração do recolhimento da diferença ao Tesouro Nacional, pois indica a existência de recursos públicos não aplicados na campanha eleitoral e, por isso, devem ser devolvidos ao Erário, nos

termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se, ainda, que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos a título de sobra de campanha, no âmbito do processo de prestação de contas.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade (R\$ 785,76), impondo-se o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

A soma das irregularidades identificadas (R\$ 1.069,76) representa 2,67% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 40.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, e art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL